**Figura 1** - Figura que representa o acolhimento por classificação de risco nas urgências e emergências no Brasil.



Fonte:printscreen da figura representativa do acolhimento por classificação de risco (www.google.com)

**Quadro 1** - Marcos históricos e legislativos referentes à população idosa.

|  |  |
| --- | --- |
| Ano | Marco histórico legislativo |
| 1974 | Lei nº 6.179/1974. Foi criada a Renda Mensal Vitalícia, através do então Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, e de decretos, leis, portarias, referentes, principalmente, à aposentadoria. Institutiu o amparo previdenciário para os maiores de setenta anos e para os inválidos. |
| 1977 | Lei nº 6.439/1977. Foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), integrando: o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, a Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor FUNABEM, a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, para unificar a assistência previdenciária. A inovação para a população idosa foi a manutenção da concessão dos benefícios dos  programas de amparo financeiro a idosos e inválidos, abrangendo as prestações em dinheiro devidas na forma da [Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm). |
| 1982 | I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento (ONU), em Viena, que traçou as diretrizes do Plano de Ação Mundial sobre o Envelhecimento, publicado em Nova York em 1983, que almejou sensibilizar o mundo todo para a necessidade de direcionar políticas públicas voltadas para os idosos. |
| 1986 | 8ª Conferência Nacional de Saúde que propôs a elaboração de uma política global de assistência à população idosa. |
| 1988 | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Destacou no texto constitucional a referência ao idoso. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida. |
| 1993 | Lei nº 8742/93. a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS. Cita o benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 que é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. |
| 1994 | Lei nº 8.842/1994. Estabelece a Política Nacional do Idoso (PNI) e cria o Conselho Nacional do Idoso. Estipula o limite de 60 anos e mais, de idade, para uma pessoa ser considerada idosa. A Lei em discussão rege-se por determinados princípios, tais como: assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, com a família, a sociedade e o Estado os responsáveis em garantir sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e direito à vida.  |
| 1999 | Política Nacional da Saúde do Idoso que estabelece as diretrizes essenciais que norteiam a definição ou a redefinição dos programas, planos, projetos e atividades do setor na atenção integral às pessoas em processo de envelhecimento e à população idosa. Essas diretrizes são: a promoção do envelhecimento saudável, a prevenção de doenças, a manutenção da capacidade funcional, a assistência às necessidades de saúde dos idosos, à reabilitação da capacidade funcional comprometida, a capacitação de recursos humanos, o apoio ao desenvolvimento de cuidados informais, e o apoio aos estudos e pesquisas, dentre outras diretrizes. |
| 2000 | A Lei nº 10.048/2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas idosas, e dá outras providências. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas aqui mencionadas. |
| 2002 | II Assembleia Mundial sobre Envelhecimento em Madrid – Plano Internacional do Envelhecimento – que tinha o objetivo de servir de orientação às medidas normativas sobre o envelhecimento no século XXI e fundamentado em três princípios básicos: 1) participação ativa dos idosos na sociedade, no desenvolvimento, na força de trabalho e na erradicação da pobreza; 2) promoção da saúde e bem-estar na velhice; e 3) criação de um ambiente propício e favorável ao envelhecimento. |
| 2003 | Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento da América Latina e Caribe, no Chile, na qual foram elaboradas as estratégias regionais para implantar as metas e objetivos acordados em Madrid. Na área da saúde, a meta geral foi oferecer acesso aos serviços de saúde integrais e adequados à necessidade do idoso, de forma a garantir melhor qualidade de vida com manutenção da funcionalidade e da autonomia. |
| 2003 | Lei nº 10.741/2003, que aprova o Estatuto do Idoso(6), destinado a regular os direitos assegurados aos idosos.Esse é um dos principais instrumentos de direito do idoso. Sua aprovação representou um passo importante da legislação brasileira no contexto de sua adequação às orientações do Plano de Madri, pois reafirmou os ditames constitucionais direcionados aos mais vividos, bem como estabeleceu novos direitos e aplicação de sanções para alguma possível lesão a tais garantias. O estatuto concedeu ainda, tratamento personalíssimo ao envelhecimento e classificou como direito fundamental à vida e fixou sua proteção com caráter social. |
| 2004 | Decreto nº 5.109/2004. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) e dá outras providências. |
| 2006 | I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, na qual foram aprovadas diversas deliberações, divididas em eixos temáticos, que visou garantir e ampliar os direitos da pessoa idosa e construir a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI. |
| 2006 | Portaria nº 2.528/2006. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.  Essa política tem como principais diretrizes: envelhecimento ativo e saudável, atenção integral e integrada à saúde da pessoa idosa, estimulo às ações intersetoriais, além do fortalecimento do controle social, garantia de orçamento, incentivo a estudos e pesquisas dentre outras. |
| 2006 | Lei nº 11.433/2006. Dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso. |
| 2007 | Lei nº 11.551/2007. Institui o Programa Disque Idoso. |
| 2008 | **Lei nº 11.765/2008.** Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 3o da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dar prioridade ao idoso no recebimento da restituição do Imposto de Renda**.** |
| 2009 | Lei nº 12.008/2009. Prioridade na Tramitação de Processos “Judiciais” e Procedimentos Administrativos. Idosos e Portadores de Doenças Graves. |
| 2010 | Lei nº 12.213/2010. Institui o Fundo Nacional do Idoso, que autoriza a dedução do imposto de renda a pessoas físicas e jurídicas que realizarem doações ao referido fundo. |
| 2017 | Lei nº 13.466/2017. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos. |

Fonte: Elaborado pela autora a partir do site da Presidência da República (http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao).

**Quadro 2** - Quadro comparativo entre o Estatuto do Idoso(08), a Lei nº 13.466/2017(15) no que se refere a preferência de atendimento.

|  |  |
| --- | --- |
| Lei nº 10.741/2003Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências | Lei nº 13.466/2017Altera o Estatuto do Idoso ao estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos. |
| Art. 2º, O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, (...). | **Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, (...), a fim  de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos. |
| Art. 3o(...)e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, (...).Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. | **Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte:(...)§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos." (NR) |
| Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, (...). | **Art. 3º**O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte:(...)§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência." (NR) |
| Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda. |

Fonte: Elaborado pela autora a partir do Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.466/2017.

**Quadro 3** - Quadro ilustrativo das divergências entre a Lei nº 10.741/2003(8), o Estatuto do Idoso e a Lei nº 13.466/2017(15).

 Fonte: Elaborado pela autora a partir do Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.466/2017.